



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731876/2011-36
ACÓRDÃO	2001-007.343 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE EUCLIDES DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DESCONTADO NA FONTE.

O valor do montante do Imposto de Renda Retido na Fonte integra o montante bruto dos rendimentos, sendo incabível a sua dedução antes da apuração do imposto devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Versa o presente recurso voluntário a irresignação ora trazida à baila pelo ora recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ/CTA, vide documentos de fls. 45/48, que manteve o valor do imposto suplementar calculado sobre o montante de R\$ 6.194,87 contido na importância da base imponible constante do lançamento de fls. 4/8, no montante de R\$ 1.703,58.

Devidamente cientificado em data de 27/08/2015, vide documento de fls. 62, protocolou o presente recurso voluntário em data de 31/08/2015, onde somente alega que o montante de R\$ 6.162,52, base de cálculo remanescente, se refere ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo considerado em sua declaração na condição de rendimentos tributáveis já decotado o mesmo.

Anexa os documentos de fls. 54/59.

Nada mais carece de vir a ser relatado.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade e dele tomo CONHECIMENTO.

O litígio trazido pelo recorrente versa apenas sobre a parte remanescente mantida pela autoridade *a quo* em sua decisão. Deixou devidamente assentado em seu voto o ilustre relator ao arrostar a matéria:

(...)

Como o lançamento refere-se à omissão de rendimentos de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 205.517,23 (R\$ 199.351,71 + R\$ 6.165,52) e o contribuinte afirma haver pago R\$ 41.103,44 de honorários advocatícios, deveria ter oferecido à tributação R\$ 164.413,79 no seu ajuste anual. **Como só ofereceu à tributação R\$ 158.092,08, fl. 22, há uma omissão não contestada de R\$ 6.321,71** (negritei e sublinhei).

A parte não impugnada do lançamento corresponde ao imposto suplementar de R\$ 1.703,58 (R\$ 6.194,87 x 27,5%), que deve ser exigido com multa de ofício de 75% e com juros de mora, cabendo ao órgão de origem providenciar a sua cobrança (negritei e sublinhei).

De se observar que o valor residual do lançamento foi levando-se em conta, inclusive, não haver o recorrente levado a matéria em sua peça impugnatória para fins de se instalar o litígio.

Ou seja, mesmo não havendo a sua manifestação contra a infração capitulada no lançamento de fls. 4/8, o ilustre relator escoimou do montante da base de cálculo do lançamento, vide documento de fls. 6, parte do referido valor.

À míngua de novos elementos suficientes para vir a abalar a higidez da decisão de primeiro grau, o referido *decisum* não carece de vir a ser alterada, destarte, continuando como não reversível pelas suas próprias razões de fato e de direito.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima